

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.715, DE 2001

Regulamenta o período de cobertura de Seguros de Automóveis, com pagamento de prêmios fracionado, em caso de cancelamento antecipado de contrato, e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Cambraia

Relator: Deputada Maria do Carmo Lara

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva, em caso de cancelamento de Apólice de Seguro de Automóveis, por qualquer motivo, assegurar ao contratante cobertura proporcional à razão das parcelas de pagamento do prêmio efetivamente pagas e do prazo de fracionamento do referido prêmio.

Nesse sentido, estabelece fórmula matemática para calcular referida cobertura proporcional, definindo também que, se o cancelamento se der por iniciativa da seguradora, motivada por atraso no pagamento de prêmio fracionado, esse cancelamento somente consumar-se-á quando o atraso for superior a 15 dias e após a notificação do segurado.

Argumenta o autor que é preciso consagrar, no que se refere aos seguros de automóveis, princípio de direito que estabelece que o consumidor de produtos e serviços deve receber por aquilo que tenha efetivamente pago.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei n.º 4.715, de 2001, sob comento, extraviou-se, tendo sido reconstituído, em agosto de 2003, por solicitação desta Comissão, mediante o expediente OFTP N.º 266/2003.

Com relação à matéria, não há dúvida de que ela se insere no contexto de atribuições desta Comissão pois seu objetivo é garantir ao consumidor - o segurado coberto por uma apólice de seguro de automóvel, mas que resolva, a seu juízo, interromper antecipadamente essa proteção - tempo proporcional de cobertura, assim considerado em relação ao valor que tenha pago a título de prêmio.

Contudo, cabe esclarecer que a justa e, na época, oportuna preocupação do autor com a questão, em janeiro deste ano, mereceu, por parte das autoridades do setor de seguros, adequado tratamento, levando-se em conta os interesses do consumidor.

De fato, por meio da Circular SUSEP n.º 241/2004, a seguir transcrita em parte, garantiu-se aos segurados, no caso de suspensão antecipada dos respectivos contratos de seguro, cobertura proporcional ao valor que desembolsaram por conta do pagamento dos respectivos prêmios:

“SEÇÃO XI - DAS INFORMAÇÕES GÊNERICAS E OPERACIONAIS

Art. 31. Deverão ser estabelecidos critérios para cancelamento do contrato ou cessação de coberturas específicas, quando for o caso.

§ 1º No caso de cancelamento do contrato de seguro, em decorrência de sinistro, a sociedade seguradora, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, deverá restituir o prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, pelo prazo a decorrer, até a data em que houver o pagamento da indenização.

§ 2º Fica facultada, à sociedade seguradora, a não restituição do prêmio prevista no parágrafo 1º deste artigo, na hipótese de ser estabelecida, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial, a concessão de desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura.

§ 3º No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

b) Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

TABELA DE PRAZO CURTO

RELAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA OBTENÇÃO DE PRAZO EM DIAS	% DO PRÊMIO
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

c) Para prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

Como se verifica na Tabela de Curto Prazo acima, integrante da Circular SUSEP n.º 241, de 9 de janeiro de 2004, para cada período de vigência do contrato de seguro (coluna da esquerda) corresponde um percentual de retenção do prêmio pago (coluna da direita).

Desse modo, cumprimentando o nobre autor pela, na época, procedente iniciativa, mas considerando que as autoridades e técnicos do setor de seguros já equacionaram a questão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.715, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Maria do Carmo Lara
Relatora